

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.**

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

**EMENDA**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. Acrescenta-se o inciso IX ao art. 112, da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 112. ....  
IX – Unidade de Operações Motomecanizadas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda Parlamentar visa harmonizar a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nos 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nos 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências.

A criação da Unidade de Operações Motomecanizadas é de suma importância para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haja vista que será o órgão de execução de atividades operacionais motomecanizadas, auxiliará a gestão do sistema de transporte operacional e será o elo com o CEMEV e com órgãos de direção geral envolvidos na gestão da Frota. Será responsável, também, pela doutrina e coordenação e para promover estudos e análises com vistas ao aprimoramento da



gestão dessas atividades e para tratar das normas e procedimentos relativos ao serviço. Assim, a nova Unidade se responsabilizará pela doutrina pela coordenação e para promover estudos e análises com vistas ao aprimoramento da gestão dessas atividades e para tratar das normas e procedimentos relativos ao serviço.

Em tempo, registre-se que a proposta apresentada não possui impactos financeiros e orçamentários, visto tratar apenas da reestruturação interna das Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades já exercidas atualmente pela Corporação.

Pelo exposto, solicito apoio do relator e dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda de forma a garantir a harmonia da Lei ao criar a referida Unidade Operacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



\* C D 2 3 6 4 9 0 1 6 4 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236490164800>